



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data
17/05/2011

Proposição
Medida Provisória nº 533/2011

Autor Dep. Rubens Bueno				nº do prontuário 460
1. ☐ Supressiva	2. ☐ Substitutiva	3. ☐ Modificativa	4. ☒ Aditiva	5. Substitutivo global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se no art. 1º da Medida Provisória 533 de 2011, o parágrafo 1º, incisos I e II, renumerando-se o parágrafo seguinte:

"Art. 1º.....

§1º. Para fins do disposto nesta Lei, conforme o artigo 30 da Lei nº 9.394, de 1996 – (LDB), considera-se como estabelecimentos públicos de educação infantil:

- I- Creches, ou entidades equivalentes, para crianças de até três anos de idade;
- II- Pré-escolas, para as crianças de quatro a seis anos de idade". (NR)

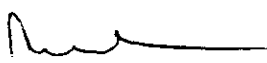
JUSTIFICAÇÃO

Para melhor compreensão das leis e normas é necessário, e até fundamental, o entendimento de princípios e conceitos que nelas estão embutidos. Esta é certamente uma das dificuldades que o Executivo encontra ao aplicar a legislação. Nesse sentido, entendemos que interpretar a lei é atribuir-lhe um significado, determinar o seu sentido a fim de se entender a sua correta aplicação a um caso concreto. É importante entender e explicar a lei, pois nem sempre ela está escrita de forma clara, podendo implicar em consequências para os indivíduos.

A Constituição Federal, de 1988, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), de 1990, e a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/1996), trazem artigos que tratam do atendimento a esse público em creches e pré-escolas - o que ampliou a discussão sobre as políticas para a Educação Infantil.

Consoante com esses argumentos é preciso fazer-se cumprir os direitos na Constituição Federal de 1988 e na LDB (Lei nº 9.394/96) através de implantações de políticas públicas que, de fato, priorizem o bem estar das crianças de 0 a 6 anos através do funcionamento de instituições de educação infantil com condições adequadas para as crianças, propostas pedagógicas que respeitem as especificidades da idade e profissionais com formação mínima exigida por lei.

Diante do exposto, visando colaborar no aperfeiçoamento da legislação contida na referida Medida Provisória, a presente emenda, que ora apresento, enfoca pontos conceituais, contidos no art. 30 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei nº 9.394/1996), que são extremamente importantes de serem ressaltados para uma correta aplicação dos recursos financeiros que serão transferidos aos Municípios e ao Distrito Federal, que contemplem estabelecimentos públicos de educação infantil de pré-escola e de creches.


Deputado RUBENS BUENO

PPS/PR

